DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13706/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1710/2018
PROTOCOLO	: 1887941
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N°.75/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 16/2018
CONTRATADO	: HEXIS CIENTÍFICA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, VIDRARIAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES DE CONTROLE DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO E QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUIDA NOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO OPERADAS PELA SANESUL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 196.789,47
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira (3ª fase) referente ao Contrato nº 16/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 75/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa HEXIS CIENTIFICA LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais vidrarias e equipamentos necessários a realização das analises de controle de operação de tratamento e qualidade da água distribuída nos sistemas de tratamento e nas Estações de Tratamento operadas pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL nas Regionais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA-DFCPPC-6299/2019 (fls. 328-335) opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 16/2018, nos termos do inciso III do artigo 59 c/c inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 em virtude de considerar não se tratar de evento imprevisível e não existir no contrato a previsão de prorrogação. Por outro lado, opinou pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do referido contrato (3ª fase), em

razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais que disciplinam a matéria. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (superior a 3 meses) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 17517/2019 manifestou-se da seguinte forma:

> "Analisando os autos consideramos que o cerne da divergência está em torno da prorrogação contratual.
>
> A Lei 8666/93 traz em seu artigo 57 § 1º, incisos I a VI e em seu artigo § 2º as hipóteses de prorrogação contratual, cabe a nós verificar no caso em questão se essas hipóteses são taxativas ou meramente exemplificativas, permitindo ao administrador adequá-las ao interesse da administração.
>
> Em relação à previsão de prorrogação, não assiste razão à equipe técnica, pois, vislumbro que está prevista no contrato, às (fls. 06) onde se lê:
>
> **"CLAUSULA NONA- DAS ALTERAÇÕES** 1. Nos casos previstos em Lei, o valor contratado poderá sofrer acréscimo ou decréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância inicial, sempre precedido de justificativa, objetivando atender eventuais diferenças de quantitativos**, sendo indispensável Termo Aditivo ao CONTRATO,** mantidos inalterados os preços unitários. 2. **Este CONTRATO, mantidas as mesmas condições avençadas, poderá ser prorrogado**, **observando-se o disposto no artigo 57 , da Lei no 8.666/93.** 3. **Toda prorrogação de prazo deverá ser requerida, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final do prazo original, sendo indispensável Termo Aditivo ao CONTRATO.** 4. Este CONTRATO poderá ser objeto de subcontratação, mediante prévia autorização, por escrito da CONTRATANTE. 5. **A CONTRATADA somente poderá solicitar a prorrogação de prazo quando a interrupção do fornecimento for determinada por: a) Caso fortuito ou força maior;** b) Ato da Administração. 5.1.Atendidas as condições acima descritas, o pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Administração Central da CONTRATANTE, nos termos do item 3 desta cláusula. 5.2. Caso a CONTRATADA solicite a prorrogação sem previsão nas alíneas a e b do item n.º 5,ficará a critério da CONTRATANTE a sua concessão."
>
> Quanto aos motivos que ensejaram a prorrogação contratual esse Ministério Público entende que cabe ao gestor público dentro dos critérios previstos na lei, e dentro dos parâmetros das regras orçamentárias, interpretar o "caso fortuito ou força maior", não podendo ainda usar de parâmetro uma decisão dos Tribunais onde as partes são particulares.
>
> Se o gestor se exceder nos gastos, causando prejuízo ao erário com as prorrogações indevidas, ele deve responder pelo excesso, contudo se a execução financeira do contrato está legal e regular não há motivação para aplicação de multa.
>
> A aplicação da teoria da imprevisão independe da natureza do contrato, pública ou privada, sendo uma exigência da visão solidarista que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro, posto que os negócios jurídicos não podem ser vistos, unicamente, como ferramentas de realização de interesses pessoais. Se assim não fosse, perderia o sentido de existir do art. 421, CC, que dispõe sobre a função social do contrato. A circulação de riquezas que deles

decorrem, por obvio, beneficia os contratantes, mas não só estes, posto que toda a coletividade, ainda que indiretamente, sofre os seus efeitos positivos e negativos.

Contudo se assim entender necessário o relator, que o jurisdicionado comprove nos autos de forma documentada o atraso na entrega dos produtos, de forma a afastar qualquer dúvida que possa ocorrer a respeito de suas alegações.

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º Termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 121, da Resolução Normativa nº. 98 de 5 de dezembro de 2018;

III – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato nº 16/2018, nos termos do art. 121 parágrafo 4º, inciso III do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) já foi julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 3115/2018, constante no processo TC/1MS – 614/2018 (protocolo 1882865) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) por meio da Decisão Singular DSG-G.JD- 4425/2018 (f.336-338), cujos os resultados foram pela regularidade.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da Contratação	196.789,47
Reserva Orçamentária	**196.789,47**
Termo de Encerramento	**- 2.406,95**
Comprovantes Fiscais	**194.382,52**
Borderô	**194.382,52**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, inciso III do Regimento Interno.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, e o artigo 46, ambos da lei Complementar nº 160/2012 c/c ao artigo 181, I do Regimento Interno.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC